



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15578.000091/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-004.101 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente AGUIA BRANCA PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DE DCOMPS. MANIFESTO PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório que deixa de demonstrar e esclarecer que o crédito, ainda que integralmente reconhecido, é insuficiente para a satisfação do débito compensado. Deve constar expressamente da *Decisão* de piso a ocorrência de homologação apenas parcial da compensação pretendida, com a devida quantificação da parcela controversa, permitindo o devido exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Na hipótese, o cerceamento de defesa torna-se manifesto e inquestionável quando a DRJ, ao receber a Manifestação de Inconformidade, considera incontroversa a parcela não homologada da DCOMP por insuficiência de crédito, em face do silêncio do contribuinte sobre o tema.

§3º DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE SUPERADA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. DESPACHO DECISÓRIO NULO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. QUINQUÊNIO LEGAL TRANSCORRIDO LIVREMENTE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Sendo nulo o Despacho Decisório que apreciou a procedência das compensações pretendidas pelo contribuinte e, por tal motivo, efetivamente transcorrido ininterruptamente o quinquênio legal, computado desde a transmissão da Declaração de Compensação, restarão tacitamente homologadas as DCOMPs correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando integralmente todas as compensações objeto das DCOMP n°

15053.45001.241104.1.3.06-5010, DCOMP n.º 04500.72368.241104.1.3.06-1094, DCOMP n.º 12556.33784.241104.1.3.06-2137 e DCOMP n.º 26442.51226.241104.1.3.06-2376, vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 170 a 186) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (fls. 149 a 163) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 65 a 69) apresentada pela Contribuinte, mas declarou a homologação tácita de parte das compensações, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 31 a 35), o qual apenas reconheceu parte do crédito pretendido pela Contribuinte, estampado nas DCOMPs transmitidas (fls. 02 a 26).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débitos de IRRF incidente sobre valores de Juros sobre Capital Próprio (JCP) com crédito formado igualmente por retenções de IRRF sobre os JCP recebidos no ano-calendário de 2002.

O r. Despacho Decisório inicialmente indeferiu a homologação de 2 (duas) das 5 (cinco) DCOMPs transmitidas, por entender que, em relação à DCOMP n.º 38206.71009.150503.1.3.06-2760, haveria óbice no art. 32 da IN n.º 600/05 à compensação de IRRF sobre os JCP sofrida em determinado ano com o valor do IRRF incidente sobre a mesma verba, pago em ano posterior ao da retenção que formou o crédito.

Já em relação à DCOMP n.º 26442.51226.241104.1.3.06-2376, não teria a empresa responsável pela retenção apresentado a DIRF referente ao IRRF formador do crédito pretendido.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs -fls. 02/26), nas quais o interessado objetiva liquidar débitos de IRRF - juros sobre o capital próprio (código: 5706), mediante aproveitamento de créditos, que alega possuir, de IRRF de juros sobre o capital próprio (código: 5706).

A autoridade competente a quo proferiu Despacho Decisório (fl. 33), com base no Parecer SEORT 789/2008 (fls. 29/32), cuja ciência pelo interessado ocorreu em 25/06/2009 (AR - fl. 62), deferiu parcialmente o pedido (R\$ 59.587,26) e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, conforme consta do referido Parecer:

- DCOMP n.º 38206.71009.150503.1.3.06-2760

O crédito de IRRF pleiteado de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 50.833,81, referente ao mês de janeiro/2002, cujas retenções teriam sido

efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ n.º 02.628.150/0001-70 (R\$ 5.460,31) e 39.314.968/0001-28 (R\$ 45.373,50), foi indeferido em razão de:

A fonte pagadora de CNPJ n.º 02.628.150/0001-70 declarou não ter tido retenção em janeiro de 2002, conforme Dirf de fl. 27.

A fonte pagadora de CNPJ n.º 39.314.968/0001-28 não apresentou Dirf contendo o interessado como beneficiário.

Além disso, a DCOMP não está em conformidade com o art. 32 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, já que o interessado, optante pelo lucro real anual, pleiteou compensar crédito do ano-calendário 2002 com débito de janeiro de 2003.

Portanto o crédito pleiteado, no valor de R\$ 50.833,81, foi indeferido, e a compensação não foi homologada.

- DCOMP n.º 15053.45001.241104.1.3.06-5010

O crédito de IRRF pleiteado de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 15.366,64, referente ao mês de setembro de 2002, cuja retenção teria sido efetuada pela fonte pagadora de CNPJ n.º 02.628.150/0001-70, foi integralmente deferido pelo Despacho Decisorio proferido pela autoridade a quo.

O crédito reconhecido, todavia, não foi suficiente para compensar o debito declarado na DCOMP (R\$ 15.366,64), tendo restado um débito remanescente de R\$ 1.786,37, conforme demonstrativos de fls. 46 e 48.

- DCOMP n.º 26442.51226.241104.1.3.06-2376

O crédito de IRRF pleiteado de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 12.450,00, referente ao mês de outubro/2002, cujas retenções teriam sido efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ n.º 02.124.064/0001-20 (R\$ 1.950,00) e 00.827.783/0001-81 (R\$ 10.500,00), foi indeferido em razão de as empresas não terem apresentado Dirfs contendo o interessado como beneficiário.

Portanto o crédito pleiteado, no valor de R\$ 12.450,00, foi indeferido, e a compensação não foi homologada.

- DCOMP n.º 04500.72368.241104.1.3.06-1094

O crédito de IRRF pleiteado de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 23.610,31, referente ao mês de outubro de 2002, cujas retenções teriam sido efetuadas pelas

% fontes pagadoras de CNPJ n.º 02.628.150/0001-70 (R\$ 5.460,31) e 28.054.179/0001-89 (R\$

18.150,00), foi integralmente deferido pelo Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo.

O crédito reconhecido, todavia, não foi suficiente para compensar o debito declarado na DCOMP (R\$ 23.610,31), tendo restado um débito remanescente de R\$ 2.788,34, conforme demonstrativos de fls. 42 e 44.

- DCOMP n.º 12556.33784.241104.1.3.06-2137

O crédito de IRRF pleiteado de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 20.610,31, referente ao mês de novembro de 2002, cujas retenções teriam sido

efetuadas pelas fontes pagadoras de CNPJ n.º 02.628.150/0001-70 (R\$ 5.460,31) e 28.054.179/0001-89 (R\$ 15.150,00), foi integralmente deferido pelo Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo.

O crédito reconhecido, todavia, não foi suficiente para compensar o débito declarado na DCOMP (R\$ 20.610,31), tendo restado um débito remanescente de R\$ 2.434,78, conforme demonstrativos de fls. 38 e 40.

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 24/07/2008, a manifestação de inconformidade (fls. 63/67), requerendo a reconsideração do Despacho Decisório e conseqüente compensação do crédito tributário pretendido, alegando, em síntese, o seguinte:

que o fato da fonte pagadora não apresentar DIRF não invalida o crédito da fonte recebedora do recurso com retenção de fonte e respectivo recolhimento em Darf.

que, sobre os números tratados no quadro 2, página 2, do relatório SEORT (referentes a DCOMP n.º 38206.71009.150503.1.3.06-2760), tem-se o seguinte:

- o valor de R\$ 5.460,31, vinculado ao CNPJ n.º 02.628.150/0001-70, retido e recolhido pela empresa Citágua Águas de Cachoeira S/A, foi devidamente recolhido, conforme Darf no valor de R\$ 7.445,87; que ocorreu erro de identificação do mês na DCOMP, já que o correto seria o mês de dezembro de 2002 e não janeiro de 2002.

- que o valor de R\$ 45.373,50, vinculado ao CNPJ n.º 39.314.968/0001-28 foi devidamente recolhido pela empresa Autoport Transporte Ltda, conforme Darf em anexo; que, quanto à apresentação de Dirf retificadora, não será possível, em razão da baixa desta empresa por incorporação.

- que, quanto à DCOMP n.º 26442.51226.241104.1.3.06-2376, o valor de R\$ 12.450,00 foi devidamente recolhido, conforme DARFs em anexo, pelas empresas Kurumá Veículos Ltda e Kurumá Norte Veículos Ltda, e Dirfs retificadoras.

- que o direito ao pedido de compensação não pode ser obstruído por erro material de informação.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

Ao seu turno, a 7ª Turma da DRJ/RJOI proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, afastando os termos da defesa da Contribuinte, mas reconhecendo a homologação tácita de parte das compensações, ementado nos seguintes termos:

DCOMPs. EXCESSO DE DÉBITOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS INFORMADOS PELO INTERESSADO. DÉBITOS REMANESCENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO HÁ LITÍGIO.

Os débitos remanescentes apurados, em razão da constatação de excesso de débitos em relação aos créditos informados nas DCOMPs, os quais foram objeto de cobrança, não foram contestados expressamente pelo interessado. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente

contestada, não tendo sido instaurado o contraditório, não havendo, portanto, litígio com relação a estes débitos.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIRF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Descabe retificar DIRF após o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, quando não comprovado erro nela contido.

COMPROVANTE DE ANUAL DE RENDIMENTOS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS. AUSÊNCIA.

Restam incomprovados os juros sobre o capital próprios pagos ou creditados, em razão da falta do comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação de créditos de IRRF, decorrentes do recebimentos de juros sobre o capital próprio, com débitos de IRRF incidentes sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio, se ambos não se referirem ao mesmo ano-calendário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A Lei n.º 10.833/2003, ao dar nova redação ao § 5o do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, fixando o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a SRF homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconheceu a homologação tácita das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da SRF referida nos artigos 41 e 73 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 (arts. 41 e 73 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005; arts 57 e 95 Instrução Normativa RFB n.º 900/2008).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, a existência de seu direito creditório e juntando nova documentação. Ainda, a ora Recorrente traz alegação referente à nulidade do r. Despacho Decisório, nos termos de Declaração de Voto que compõe o v. Acórdão recorrido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, uma das I. Julgadoras da DRJ *a quo* apresentou Declaração de Voto, apontando para a nulidade do r. Despacho Decisório. Tal constatação e argumentação foi incorporada pela Contribuinte nas razões de seu Recurso Voluntário, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de tal vício.

Desse modo, passa-se a apreciar a referida preliminar.

No v. Acórdão recorrido nota-se que houve a certificação de que parte da *matéria não teria sido contestada pela Recorrente*, de modo que teria se operado a preclusão de questioná-la, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Confira-se os trechos correspondentes de tal v. Acórdão:

CONSIDERAR NÃO IMPUGNADOS os débitos remanescentes apurados, nos montantes de R\$ 1.786,37, R\$ 2.788,34 e R\$ 2.434,78, em razão da constatação de excesso de débitos em relação aos créditos informados respectivamente nestas DCOMPs, uma vez que não foram contestados expressamente pelo interessado, não havendo, portanto, litígio com relação a estes débitos.

(...)

A autoridade competente a quo proferiu Despacho Decisório (fl. 33), com base no Parecer SEORT 789/2008 (fls. 29/32), deferindo parcialmente o pedido (R\$ 59.587,26) e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Com relação às DCOMPs n.ºs 15053.45001.241104.1.3.06-5010, 04500.72368.241104.1.3.06-1094 e 12556.33784.241104.1.3.06-2137.

Os créditos de IRRF de juros sobre o capital próprio pleiteados nestas DCOMPs, respectivamente, R\$ 15.366,64, R\$ 23.610,31 e R\$ 20.610,31, que totalizam R\$ 59.587,26, foram integralmente reconhecidos pelo Despacho Decisorio proferido pela autoridade competente a quo, não fazendo, portanto, parte do litígio.

Todavia, tais créditos, conforme demonstrativos de fls. 38 e 40; 42 e 44; 46 e 48, não foram suficientes para compensar os débitos informados pelo interessado nestas DCOMPs.

Ou seja, constatou-se excesso de débitos em relação aos créditos informados na DCOMPs. Na DCOMP n.º 15053.45001.241104.1.3.06-5010, apurou-se, após compensação, um débito remanescente de R\$ 1.786,37 (fls. 46 e 48); na DCOMP n.º 04500.72368.241104.1.3.06-1094, apurou-se, após compensação, um débito remanescente de R\$ 2.788,34 (fls. 42 e 44); na DCOMP n.º 12556.33784.241104.1.3.06-2137, apurou-se, após compensação, um débito remanescente de R\$ 2.434,78 (fls. 38 e 40)

Importante ressaltar que tais débitos remanescentes, os quais foram objeto de cobrança, conforme demonstrativo de débito (fl. 60), não foram expressamente contestados pelo interessado.

De acordo com o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." Portanto, não tendo sido instaurado o contraditório, não há, por conseguinte, litígio com relação a estes débitos.

Assim, com relação às DCOMPs n.ºs 15053.45001.241104.1.3.06-5010, 04500.72368.241104.1.3.06-1094 e 12556.33784.241104.1.3.06-2137, como os créditos pleiteados foram integralmente reconhecidos pelo Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo, e os débitos remanescentes após a compensação não foram contestados pelo interessado, tais DCOMPs não fazem parte do litígio.

Com efeito, deve-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes de R\$ 1.786,37, R\$ 2.788,34 e R\$ 2.434,78 acima mencionados.

Ao seu turno, a *nulidade* em questão relaciona-se diretamente com a matéria supostamente não impugnada, que implica no não questionamento da insuficiência do crédito reconhecido em relação às DCOMPs n.ºs 15053.45001.241104.1.3.06-5010, 04500.72368.241104.1.3.06-1094 e 12556.33784.241104.1.3.06-2137, havendo e prevalecendo, então, *excesso de débito* na compensação.

A I. Julgadora *a quo*, analisando o r. Despacho Decisório recorrido, observou e apontou que não houve o devido esclarecimento do resultado da análise das DCOMPs, de modo que não fora informado à Contribuinte sobre a insuficiência de crédito, que ensejaria a homologação apenas parcial das compensações estampadas nas mencionadas DCOMPs – que, aparentemente, tinham sido objeto de aceitação total. Confira-se:

Com base no Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 789/2008, fls. 29/33, foram analisadas DCOMP, no total de 5 (cinco), cujo crédito seria de imposto de renda sobre os juros sobre o capital próprio.

O direito creditório foi reconhecido em apenas 3 (três) DCOMP, totalizando o crédito de R\$ 59.578,26, conforme tabela abaixo:

Declaração de Compensação	Valor do Crédito Solicitado (R\$)	Valor do Crédito Homologado (R\$)
38206.71009.150503.1.3.06-2760	50.833,81	0,00
15053.45001.241104.1.3.06-5010	15.366,64	15.366,64
26442.51226.241104.1.3.06-2376	12.450,00	0,00
04500.72368.241104.1.3.06-1094	23.610,31	23.610,31
12556.33784.241104.1.3.06-2137	20.610,31	20.610,31
TOTAL	122.871,07	59.587,26

Da análise dos procedimentos das compensações, fls. 38/60, em que pese o reconhecimento do crédito em sua totalidade das DCOMP acima destacadas, constata-se que o resultado foi a homologação parcial da compensação, já que restou ainda débito a ser liquidado. Das DCOMP cujo crédito não foi reconhecido, o resultado é a não homologação das compensações, logicamente.

Já a decisão ora combatida contém o seguinte comando: "Homologo, com base no crédito ora reconhecido, até o seu limite, as compensações dos débitos informados nos PER/DCOMP às fls. 2 a 26."

Ora, com este dispositivo na decisão, entendo que a interessada deixou de ter conhecimento do resultado dos procedimentos da compensação, e, conseqüentemente, se houve ou não homologação da Administração.

Não obstante o extrato do sistema de cobrança -PROFISC, fls. 57/58, conter os saldos devedores dos débitos, do qual a interessada teve ciência, caberia a ela interpretar as informações nele contidas, a ponto de concluir, como exemplo, que a DCOMP n.º 15053.45001.241104.1.3.06-5010, cujo direito ao crédito de R\$ 15.366,64 foi totalmente reconhecido, não foi suficiente para compensar o débito de IRRF, código 5706, vencimento 09/10/2002, restando saldo devedor no valor de R\$ 1.786,37. Ou seja, caberia à interessada concluir que esta DCOMP foi homologada parcialmente, e apresentar, se assim entendesse necessário, sua manifestação de inconformidade.

Mas não foi o que ocorreu, tanto que sua manifestação de inconformidade foi tão somente em face das DCOMP cujo crédito não foi reconhecido.

Neste contexto, concluo que ocorreu cerceamento do direito de defesa da interessada. Com base nos dispositivos legais citados, entendo que cada DCOMP deve ser analisada e a Administração deve ser clara quanto à homologação ou não da compensação, ou se houve homologação parcial, de forma individualizada, permitindo que a interessada exerça plenamente seu direito de apresentar a manifestação de inconformidade. Ou seja, o dispositivo da sentença deve ser no sentido de homologar, não homologar ou homologar parcialmente cada DCOMP que a interessada apresentar.

Cabe esclarecer que o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF, dispõe que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De acordo com o art. 61 desse mesmo Decreto, a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A Declaração de Voto da I. Julgadora *a quo* expõe muito bem o contexto fático e o modo como a nulidade do r. Despacho Decisório teria se operado.

Analisando tal r. *decisum* (fls. 31 a 35), no entender deste Conselheiro, confirma-se a ocorrência de cerceamento de defesa da Recorrente – mormente quando a DRJ *a quo* declarou incontroversa a matéria e precluso o direito recursal da Recorrente referente à parcela não homologada das compensações das DCOMPs n.ºs 15053.45001.241104.1.3.06-5010, 04500.72368.241104.1.3.06-1094 e 12556.33784.241104.1.3.06-2137.

Ora, o relatório que fundamentou o r. Despacho Decisório, por meio da tabela acima colacionada na transcrição do Voto Vencido do v. Acórdão da DRJ, deixa a entender que teria sido integralmente homologadas as compensações correspondentes a tal DCOMPS.

Mais do que isso: na r. *decisão* de piso, propriamente dita, apenas menciona-se *homologo, com base no crédito ora reconhecido, até o seu limite, as compensações dos débitos informados nos PERD/COMP às fls 2 a 26. Não sendo o crédito suficiente à compensação dos débitos, os saldos devedores serão objetos de cobrança conforme os §§ 7o a 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003* (fls. 35).

É inexistente a devida demonstração, para a Contribuinte, de que as compensações relativas às DCOMPs n.ºs 15053.45001.241104.1.3.06-5010, 04500.72368.241104.1.3.06-1094 e 12556.33784.241104.1.3.06-2137 **não** foram totalmente aceitas – e foi exatamente por isso que a Recorrente não se insurgiu quanto a tal ocorrência, constata apenas pela DRJ a quo, afirmando ter ocorrido preclusão.

Não pode o Despacho Decisório se ater apenas ao reconhecimento do crédito. A análise pela Unidade Local deve expressamente esclarecer a ocorrência total ou parcial da compensação pretendida, quantificando a monta rejeitada. Tal ausência tolhe, frontalmente, o direito de defesa dos contribuintes.

As próprias normas que regem o processo administrativo fiscal federal referente a compensações tributárias, tratam, objetivamente, do direito dos contribuintes recorrerem da não-homologação das compensações (e não apenas da rejeição do reconhecimento do crédito).

Confira-se o tratamento da matéria na própria Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§7 **Não homologada a compensação**, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§9 É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**.

(destacamos)

O mesmo está previsto na IN RFB n.º 600/05:

*Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que **não-homologou a compensação por ele efetuada**, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. (destacamos)*

Assim, para o devido exercício de ampla defesa e contraditório, qualquer motivo para a *não-homologação* das compensações deve estar expresso, claramente indicado e quantificado nos Despachos Decisórios.

E no presente caso, claramente, há vício no r. Despacho Decisório, que implicou na certa preterição de seu direito de defesa – maior prova disso é justamente a DRJ *a quo* ter declarada incontroversa a parcela não homologadas das referidas DCOMPs por *insuficiência de crédito*. A própria existência de tal revés para a Contribuinte não está estampada no r. *decisum* de piso.

Tal ocorrência, atrai a aplicação do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Desse modo, é imperioso reconhecer a *nulidade* do r. Despacho Decisório de fls. fls. 31 a 35.

Contudo, dentro da hipótese estampada no §3º do art. 59 acima trazido, a causa não só pode, mas deve, já nesse momento processual, ser julgada a favor da pretensão da Recorrente.

Isso pois, sendo o r. Despacho Decisório manifestamente *nulo*, este não produziu seus efeitos e nem ensejou as consequências de tal modalidade de ato administrativo¹.

Posto isso, o prazo quinquenal para a manifestação da Administração Tributária federal sobre a homologação das compensações pretendidas na DCOMP em questão transcorreu livremente, superando os 5 (cinco) anos legais.

Desse modo, claramente, todas compensações objetos das DCOMPs transmitidas pela Recorrente, objeto deste feito, estão tacitamente homologadas, de forma integral.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando integralmente todas as compensações objeto das DCOMP n.º 15053.45001.241104.1.3.06-5010, DCOMP n.º 04500.72368.241104.1.3.06-1094, DCOMP n.º 12556.33784.241104.1.3.06-2137 e DCOMP n.º 26442.51226.241104.1.3.06-2376.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

¹ vide: MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1402-004.101 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000091/2008-81